

LEI Nº.: 2.247/2003.

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Lagoa Santa/MG, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome e no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no Município o Programa de Incentivo Fiscal à Cultura, através da Lei de Incentivo à Cultura de Lagoa Santa - LIC, para a realização de projetos culturais de caráter abrangente e de acesso público, que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º – O Programa de Incentivo Fiscal à Cultura consiste na destinação voluntária de recursos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e/ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a projetos culturais, conjugada com a parcial renúncia fiscal do Município de Lagoa Santa a estes tributos.

§ 2º – O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução de até 30% (trinta por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e/ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que vierem a apoiar, mediante doação, patrocínio ou investimento, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei e de sua regulamentação, exceto para quem estiver em débito com o Município.

§ 3º – O valor que deverá ser usado como incentivo cultural não poderá ser inferior a 2% (dois por cento), nem superior a 5% (cinco por cento) da receita global proveniente do ISSQN e IPTU, relativos ao ano anterior, determinada na Lei Orçamentária, em cada exercício, pelo Executivo Municipal.

§ 4º – O contribuinte do ISSQN e/ou do IPTU, pessoa física ou jurídica, poderá registrar, no órgão arrecadador, guia ou carnê, sua intenção de contribuir com a Cultura, diretamente ao Fundo de Incentivo à Cultura - FIC ou para um dos projetos aprovados ao incentivo fiscal, com doação, patrocínio ou incentivo, considerada a fixação da dotação orçamentária do Programa, para a obtenção do Certificado de Incentivo Fiscal, na forma a ser estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se ser:

I – Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;

II – Incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN e/ou IPTU, que venha a transferir recursos, mediante doação, patrocínio ou investimento, em apoio a projetos culturais apreciados na forma da Lei ou diretamente ao Fundo de Incentivo à Cultura - FIC;

III – Doação: a transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo Incentivador ao Fundo de Incentivo à Cultura - FIC ou ao Empreendedor para a realização de projeto cultural, não existindo a possibilidade de finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

IV – Patrocínio: a transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo Incentivador ao Fundo de Incentivo à Cultura - FIC ou ao Empreendedor para a realização de projeto cultural, existindo a finalidade promocional, publicitária ou de retorno institucional;

V – Investimento: parcela de recursos disponibilizada ou pelo Incentivador, na forma de recursos financeiros em espécie ou permutas, com o intuito de obter vantagens financeiras com a realização do projeto cultural, ou pelo Empreendedor, na forma de contrapartida social do projeto cultural.

Art. 3º – Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, e deverão estar enquadrados numa das seguintes áreas:

I – Produção e realização de projetos e festivais de música e dança;

II – Produção teatral, ópera, arte circense e apresentação de contos e poesias;

III – Produção e exposição de fotografias, cinema, vídeo, produto multimídia, fitas e discos de caráter cultural;

IV – Criação literária e humanística e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V – Produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI – Proteção das tradições populares, produção e exposição de artesanato, apresentação de espetáculos folclóricos, carnavalescos, festas populares e de capoeira;

VII – Preservação do patrimônio histórico, natural e cultural, com a conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios arqueológicos e demais espaços, inclusive naturais e ambientais, tombados pelos Poderes Públicos;

VIII – Construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas, centros culturais e espaços de acesso coletivo, bem como de suas coleções e acervos, além da restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

IX – Concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística;

X – Levantamentos, estudos, pesquisa e concursos na área cultural e artística;

XI – Realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura e artes, em entidades ou estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 4º – São Princípios do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura de Lagoa Santa, no sentido da construção de sua Política Municipal de Cultura:

I – Integrar a Política Cultural do município ao processo de desenvolvimento local;

II – Reconhecer o pluralismo e a diversidade culturais, respeitando as diferentes identidades e formas de expressão;

III – Desenvolver a consciência e o respeito aos nossos valores culturais e de outros povos ou nações;

IV – Levar em conta que o poder público não produz cultura; não impõe pautas, estéticas, gostos literários ou orientações culturais, e considera a autonomia das diversas manifestações culturais;

V – Promover a integração cultural/social no âmbito da vida cotidiana;

VI – Estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

VII – Compreender a participação da sociedade como princípio constitutivo do processo de formulação de políticas culturais;

VIII – Contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais; e

IX – Apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores, idealizadores, agentes e produtores.

Art. 5º – O Programa de Incentivo Fiscal à Cultura de Lagoa Santa norteará suas ações, visando:

I – Possibilitar o acesso aos bens e equipamentos culturais;

II – Garantir infra-estrutura para atividades culturais comunitárias;

III – Descobrir e estimular o trabalho experimental das comunidades locais e de artistas não consagrados;

IV – Democratizar a informação cultural no município;

V – Definir canais e formas de debate e participação nas decisões culturais do município;

VI – Descentralizar os serviços e as atividades culturais;

VII – Resgatar as culturas de comunidades esquecidas, raízes e heranças culturais;

VIII – Proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade e responsáveis pelo pluralismo da cultura;

IX – Salvar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade;

X – Integrar-se aos debates e intervenções relativos ao desenvolvimento municipal ou regional;

XI – Apoiar grupos e movimentos na formação de redes e entidades culturais independentes;

XII – Estimular a formação cultural da população e dos agentes culturais municipais;

XIII – Estimular a apropriação cultural de espaços públicos; e

XIV – Preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural, natural, ambiental e histórico.

Art. 6º – O Conselho Municipal de Cultura, através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, fará realizar a cada 04 (quatro) anos uma

Conferência Municipal de Cultura, destinada a fornecer as diretrizes e definir ações estratégicas da Política Cultural do Município de Lagoa Santa.

Art. 7º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, de uma Comissão de Incentivo à Cultura - CIC, integrada, paritariamente, por 02 (dois) representantes indicados pelo setor artístico e cultural e por 02 (dois) representantes da administração municipal, para averiguar, avaliar e direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto cultural apresentado.

§ 1º - Os componentes da CIC deverão ser pessoas de comprovada idoneidade, e os representantes do setor artístico e cultural de reconhecida notoriedade na área cultural, os quais terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º - Os representantes do setor artístico-cultural serão eleitos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal de Cultura de Lagoa Santa, através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, podendo candidatar-se e votar qualquer artista, independente de vinculação a associação, sindicato ou similar, desde que resida em Lagoa Santa a pelo menos 03 (três) anos.

§ 3º - Os funcionários da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura não poderão candidatar-se e nem votar no processo de eleição dos representantes do setor artístico-cultural.

§ 4º - A convocação da assembléia de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverá ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência junto a, no mínimo, um órgão de comunicação local e/ou regional de ampla circulação, às entidades representativas dos setores artísticos sediados no Município, e deverá ser afixada em local de fácil visibilidade nos prédios públicos relacionados com as atividades referidas no art. 3º desta Lei e nos prédios da administração direta.

§ 5º - Fica vedada aos membros da Comissão de Incentivo à Cultura - CIC, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, e aos funcionários públicos da área cultural no Município, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e seus vínculos empregatícios, respectivamente, até 01 (um) ano após o término dos mesmos.

§ 6º - Os membros da Comissão de Incentivo à Cultura - CIC, por exercerem funções consideradas de relevante interesse público, não estabelecerão vínculo empregatício e não perceberão qualquer remuneração, seja a que título for.

Art. 8º - A Comissão de Incentivo à Cultura - CIC terá as seguintes atribuições:

I - Supervisionar a aplicação dos recursos destinados aos Projetos do Programa;

II - Avaliar, selecionar e aprovar os projetos, analisando o aspecto orçamentário, o cronograma, a viabilidade, a abrangência cultural, a contrapartida social, o mérito e a criatividade dos mesmos, dentro das prioridades estabelecidas em Edital, definindo os valores de apoio financeiro que será atribuído a cada projeto cultural;

III - Acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados;

IV – Expedir quaisquer orientações com o objetivo de viabilizar, com agilidade, de forma conjunta ou individualizada, a implementação dos projetos culturais a serem incentivados; e

V – Propor a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura sugestões de medidas e instrumentos que considere interessantes para o desenvolvimento do Programa e a regulação do processo de concessão de incentivo cultural.

§ Único – A Comissão de Incentivo à Cultura - CIC poderá requisitar à Administração Municipal os funcionários que julgar necessário ao seu funcionamento.

Art. 9º – Para obtenção do incentivo referido no art. 1º desta Lei, deverá o empreendedor interessado apresentar à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura documentação e cópia do projeto cultural, explicitando o produto cultural resultante, a justificativa, os objetivos, as atividades, recursos financeiros e humanos envolvidos, planilhas de custo, prazos de execução, conclusão de fluxograma dos recursos, conforme condições e modelo definido em Edital, para efeito de enquadramento numa das áreas do art. 3º, haver a fixação do valor do incentivo pela Comissão de Incentivo à Cultura - CIC e sofrer a fiscalização posterior.

§ 1º – Os projetos culturais deverão estar relacionados à produção artístico-cultural, formação de público, capacitação artística e à preservação, promoção e resgate da memória e das tradições coletivas e não poderão ter, de forma exclusiva ou prioritária, caráter comercial.

§ 2º – Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

§ 3º – Este Incentivo Fiscal terá prioridade para os trabalhos que tenham sido compostos, produzidos ou que retratem ou abranjam situações alusivas à cultura municipal e regional do Estado de Minas Gerais, ocorridos nas áreas descritas nos incisos do art. 3º desta Lei.

§ 4º – Também terão prioridade os projetos comunitários e os apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º – Os empreendedores não poderão receber o incentivo do Fundo de Incentivo à Cultura - FIC por mais de 03 (três) anos consecutivos.

§ 6º – Projetos originários ou que beneficiem diretamente organismos culturais públicos municipais, estaduais ou federais, desde que localizados no Município de Lagoa Santa, poderão ser incentivados, somente pelo Fundo de Incentivo à Cultura - FIC, até o limite de 30% (trinta por cento) da sua dotação anual e cobrindo até 60% (sessenta por cento) do valor de cada projeto aprovado.

§ 7º – Aprovado o projeto cultural e o valor a ser incentivado, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do respectivo incentivo fiscal.

§ 8º – Os certificados e seus valores, referidos no parágrafo anterior, terão prazo de validade de acordo com as características do projeto cultural, para sua utilização a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção dos impostos municipais.

Art. 10 - É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Fazenda receberá da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente para fins da renúncia fiscal instituída por esta Lei nos termos do regulamento.

Art. 12 - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário credenciado.

§ Único - Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 13 - O responsável pelo projeto prestará contas periodicamente dos recursos oriundos do Fundo de Incentivo à Cultura - FIC e após a realização do Projeto incentivado, de acordo com o recebimento do apoio financeiro, conforme modelo fornecido pela Comissão de Incentivo à Cultura - CIC.

Art. 14 - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos próprios, transferidos do FIC e resultantes de projetos culturais incentivados, agindo com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 08 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador, os dirigentes e os administradores que para ele tenham concorrido.

Art. 15 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos das artes e da cultura, além da Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 16 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão realizadas e apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional do Município de Lagoa Santa.

§ 1º - É obrigatória a referência explícita à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e à sua Lei Municipal de Incentivo à Cultura, nos produtos resultantes dos projetos incentivados, bem como em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque equivalente ao que for dado ao maior patrocinador, conforme modelo fornecido.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se, nos termos do art. 14 desta Lei, os valores repassados, ficando o mesmo impedido de obter quaisquer dos benefícios desta Lei pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 17 - Fica criado o Fundo de Incentivo à Cultura - FIC, de natureza contábil especial, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e que tem finalidade incentivar a realização de projetos culturais no Município, nas áreas discriminadas no art. 3º e voltados à descentralização cultural, à universalização e democratização do acesso à bens culturais.

§ 1º – Nenhum recurso do Fundo de Incentivo à Cultura - FIC poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal de Turismo e Cultura.

§ 2º – Anualmente será enviado à Câmara Municipal, relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Incentivo à Cultura - FIC.

§ 3º – O Fundo de Incentivo à Cultura - FIC obedecerá, no âmbito da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e do Tribunal de Contas do Estado, as normas legais existentes referentes ao controle e prestação de Contas.

Art. 18 - Constituirão recursos financeiros do Fundo de Incentivo à Cultura - FIC:

I – Dotações ou créditos específicos consignados no orçamento municipal;

II – Legados;

III – Incentivos Fiscais provenientes da transferência do Poder Executivo das receitas oriundas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de acordo com esta Lei, apurados no exercício anterior;

IV – Valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

V – Preços de cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês;

VI – Patrocínios recebidos pela participação na produção de filmes, vídeos, discos e fitas;

VII – Arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria de Turismo e Cultura;

VIII – Multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não sejam receita de outros órgãos públicos;

IX – Devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, e percentual de receitas decorrentes de projetos financiados, constantes dos saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções de que tratam, respectivamente, os artigos 14 e 16 desta Lei;

X – Contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

XI – Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos internacionais;

XII – Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no país e no exterior;

XIII – Valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de rendimentos por aplicações de recursos próprios; e

XIV – Recursos de outras fontes e rendas eventuais.

Art. 19 - O processo de avaliação e seleção dos projetos a serem beneficiados pelo Fundo de Incentivo à Cultura - FIC e Incentivo Fiscal - IF serão regidos por Editais, lançados tantas vezes quantas necessárias até se esgotarem os recursos previstos e disponíveis para tanto.

Art. 21 - Caberá ao Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o limite disposto no art. 1º desta Lei para a capitalização do Fundo de Incentivo à Cultura - FIC.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as constantes nas Leis Municipais nº 1.863, de 01/11/2000 e nº 1.909, de 11/04/2001.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 25 de setembro de 2003.

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal